



NOTA TÉCNICA nº 1/2026

Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL

(REVOGA a NT 01/2025, publicada no DO TCE/AL em 22 de dezembro de 2025)

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio da Diretoria de Coordenação de Técnicos, torna pública, no âmbito dos seus jurisdicionados, a presente **NOTA TÉCNICA** que busca fornecer **instruções detalhadas para a execução, transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF e correlatas, cujas decisões possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.**

1. OBJETIVO E MOTIVAÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica tem como base normativa a **Resolução nº 5/2025 do TCE/AL**, editada para garantir a transparência e a conformidade constitucional das transferências oriundas de emendas parlamentares. Sua elaboração observa, ainda, as diretrizes da **Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022**, a **Lei Complementar Federal nº 210/2024**, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual no âmbito da União e as determinações vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da **ADPF nº 854/DF, ADI 7697** e correlatas, sobretudo no que tange à obrigatoriedade de rastreabilidade e à vedação de práticas de execução orçamentária secreta.

1.2. Neste sentido, tomou-se por base a decisão proferida na ADPF nº 854 (relatada pelo Min. Flávio Dino) pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2022, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a **obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.**

1.3. O objetivo principal desta Nota Técnica, portanto, é atender ao determinado na referida decisão, que condicionou o início da execução das emendas ao cumprimento



dos requisitos constitucionais de transparência, publicidade e rastreabilidade das informações, que devem ser comprovados perante os órgãos de controle na forma e nos prazos definidos pela Corte. Assim, o ministro Flávio Dino estabeleceu **“que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas** pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores **somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração,** pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, **perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna,** nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade”.

1.4. Com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, as referidas decisões do Supremo Tribunal Federal visam assegurar a **transparência e a rastreabilidade integral da execução orçamentária e financeira, desde a origem dos recursos até sua aplicação final pelo ente beneficiário.** Neste sentido, a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 determina a **“abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de ‘emendas PIX’ e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como vedação de ‘contas de passagem’, saques na ‘boca do caixa’ e mecanismos congêneres”**, reforçando a necessidade de garantir que a movimentação financeira desses recursos seja claramente identificável, rastreável e compatível com os princípios constitucionais de publicidade, controle e eficiência.

1.5. Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo fiscalizações mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário; e, também, a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais, esta Nota Técnica aplica-se às emendas parlamentares:

- a. Ao orçamento do Governo do Estado de Alagoas.
- b. Aos orçamentos dos Municípios de Alagoas.

1.6. Desse modo, são objetos de fiscalização desta Nota Técnica:



- a. o ciclo de aprovação e execução de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais e Vereadores Municipais dos Poderes Legislativos jurisdicionados ao TCE-AL;

2. NORMAS DE REGISTRO E CODIFICAÇÃO

2.1. As receitas e despesas de emendas parlamentares devem seguir as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que tratam sobre a matéria.

2.2. Para fins de atendimento da transparência e rastreabilidade da **RECEITA** decorrente da emenda parlamentar, orienta-se que o ente beneficiário registre, em seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no mínimo, os seguintes dados:

Tipo de Dado	Informações Mínimas Obrigatórias
Identificação da Emenda	Ano de referência do orçamento; ano da emenda parlamentar; tipo de emenda; identificador único da emenda.
Autoria e Dotação	Nome do autor (para emendas individuais); órgão e unidade orçamentária.
Documento e Valor	Identificador e data do documento de receita; valor da receita.
Movimentação	Identificador do banco, agência e conta de movimentação exclusiva.
Classificação	Histórico detalhado da transação; natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie e desdobramentos); fonte-destinação de recursos; código de acompanhamento da execução orçamentária (CO); e esfera orçamentária.

2.3. Sugere-se o registro, no mínimo, das seguintes informações quanto às **DESPESAS** e aplicação dos recursos:



Tipo de Dado	Informações Mínimas Sugeridas
Identificação da Emenda/Processo	Identificador único da emenda parlamentar; número do processo de despesa.
Fases da Despesa	Identificador, data, valor e descrição do empenho; identificador, data e valor da liquidação; identificador, data e valor do pagamento e respectivas notas fiscais.
Beneficiário	Nome e CPF ou CNPJ do beneficiário ou credor; identificador do banco, agência e conta bancária do beneficiário ou credor.
Dotação Orçamentária Completa	Órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, subtítulo, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), identificador de uso e localização geográfica beneficiada pela emenda.

2.4. Na previsão e execução da receita e despesa, o ente beneficiário deve utilizar a **Fonte-Destinação de Recursos (FR)** com a seguinte codificação:

- **X.706:** Para transferência especial de **origem da União**.
- **X.710:** Para transferência especial de **origem do Estado**.

O dígito “X” identifica o exercício de ingresso do recurso:

- **X = 1:** Recursos que ingressam no **exercício corrente**.
- **X = 2:** Recursos que ingressaram em **exercícios anteriores**.

2.5. As emendas com finalidade definida, ou transferências com objeto determinado, devem utilizar os **Códigos de Acompanhamento (CO)** definidos na Portaria STN nº 710/2021 ou normas posteriores que vierem a alterá-la:



CO	Descrição (Origem)
3110	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais .
3111	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3120	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada .
3121	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada para atender calamidade pública e emergência .
3130	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão .
3140	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de relator .
3210	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais .
3211	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3220	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).
3221	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado , em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência , por meio de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).



2.6. Além dos códigos acima, que visam identificar as transferências de recursos feitas por meio de emendas parlamentares, ainda existem os seguintes Códigos de Acompanhamento (CO), que devem ser utilizados nas situações de calamidade pública e de emergência, mas que não são oriundas de emendas parlamentares:

3201	Transferência e aplicação dos recursos transferidos pelo Governo do Estado aos Municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .
3202	Transferência e aplicação dos recursos transferidos ou doados por Municípios e por outras entidades públicas ou privadas em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .

2.7. Os rendimentos financeiros devem ser registrados na mesma fonte de recursos (FR) e no mesmo Código de Acompanhamento (CO) da transferência originalmente recebida.

2.8. O uso de recursos de transferências de emendas parlamentares ingressados em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional por superávit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior), identificando a receita com o dígito 2 (conforme subitem 2.3).

2.9. A autoridade responsável pela gestão e execução da emenda parlamentar é responsável por garantir o registro e a publicidade completos e tempestivos das informações sobre a execução das emendas.

2.10. O cumprimento da obrigação de transparência e rastreabilidade pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras ocorre mediante:

- a. Disponibilização de dados orçamentários, contábeis e financeiros no SIAFIC e sua divulgação permanente, em formato aberto, no Portal da Transparência ou sistema próprio de acompanhamento de emendas.
- b. Registro das emendas em plataforma eletrônica estruturada e centralizada (ex: Transferegov.br), permitindo a padronização, comparabilidade e auditoria.



- c. Envio de dados de licitações e contratos (incluindo dispensas e inexigibilidades) ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP).
- d. Remessa de dados sobre emendas parlamentares, conforme leiautes específicos do SIAP, observado o calendário de obrigações definido em norma específica deste Tribunal;
- e. Homologação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no SICONFI.
- f. Remessa de documentos e informações na prestação de contas de governo e gestão.

2.11. Importa destacar que a **plataforma digital unificada de transparência para emendas parlamentares**, mencionada na alínea “b” do item anterior, e prevista no art. 5º da Resolução Normativa nº 5/2025 e na ADPF 854, deve **permitir a gestão, a rastreabilidade, a transparência, o controle e a fiscalização de toda a execução das emendas parlamentares**, incluindo a identificação dos parlamentares proponentes, os recursos transferidos, o objeto da despesa e os beneficiários finais das ações. Como parâmetro de boa prática e modelo de integração de dados, sugere-se a adoção da plataforma **Transferegov.br**, que integra informações desde a indicação da emenda até a execução financeira, tornando acessíveis os dados em formato padronizado ao público e aos órgãos de controle. No caso de entes jurisdicionados que **ainda não disponham de sistema integrado de transparência e rastreabilidade compatível com esses parâmetros**, fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de um **plano de ação**, conforme previsto no item 6 desta Nota Técnica.

2.12. O Governo do Estado ou a Prefeitura deve disponibilizar permanentemente, em formato aberto e em área específica do Portal da Transparência ou em sistema próprio de consulta pública, as informações relacionadas aos recursos **recebidos e transferidos referentes a emendas parlamentares**, segregando claramente os recursos transferidos daqueles efetivamente recebidos e executados, conforme o modelo de leiaute estabelecido no Anexo 1 desta Nota Técnica. Essas informações devem ser atualizadas de forma contínua e acessível, observando os padrões de dados abertos que permitem



a consulta, comparação e auditoria pelas unidades de controle interno, órgãos de fiscalização e pela sociedade civil, **em consonância com as diretrizes de transparência e rastreabilidade referendadas em sede de liminar na ADI 7697 (relatada pelo ministro Flávio Dino) em 19 de agosto de 2024, que condicionou a execução de emendas parlamentares à observância de critérios técnicos de publicidade, eficiência, rastreabilidade e planejamento antes da liberação dos recursos.**

ADI 7697 - Em relação às emendas impositivas, devem ser atendidos critérios mínimos como:

- a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;
- d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
- e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Assim, com fundamento no arcabouço normativo mencionado, far-se-á necessário que os entes jurisdicionados apresentem em seus portais da transparência, de forma completa e padronizada, as seguintes informações:

- a. **Identificação do parlamentar proponente:** nome completo do autor da emenda e unidade parlamentar;



- b. **Identificação da emenda:** ano, número de referência ou código único da emenda no orçamento, respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou e o tipo de emenda (bancada, individual, comissão etc);
- c. **Objeto da despesa:** descrição sucinta do propósito/finalidade do gasto aprovado na emenda;
- d. **Valor alocado:** valor da emenda, dotação orçamentária e o detalhamento da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento);
- e. **Órgão ou entidade executora:** identificação do órgão/entidade responsável pela execução da despesa e, se for o caso, do beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);
- f. **Localidade beneficiada:** indicação do Município (ou região e/ou bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
- g. **Cronograma de execução:** prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
- h. **Instrumentos vinculados:** referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.
- i. **Plano de Trabalho:** aprovado previamente pela autoridade administrativa competente (vide item 2.13, ADPF 854) , no mínimo e quando cabível: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término,



incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares.

- j. **Dados bancários** - Código do Banco, Agência e Conta específica.
- k. **Credor** - Pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos **processos de execução orçamentária e financeira**, observando o disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018).
- l. **Beneficiário** - Destinatário da emenda indicado no ato da respectiva aprovação;

2.13. O plano de trabalho deverá ser apresentado previamente à liberação dos recursos, sendo sua aprovação pela autoridade administrativa competente condição indispensável para a transferência e utilização dos valores, nos termos da decisão referendada pelo Tribunal Pleno do STF, em 04.12.2024, conforme transcrição a seguir:

ADPF 854/DF - 5. Quanto às transferências especiais ('emendas PIX' - RP 6), reitero o quanto já decidido pelo Plenário do STF nas ADIs 7688 (edoc. 49), 7695 (e-doc. 32) e 7697 (e-doc. 32) acerca da **obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho**, a ser inserido no Transferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas. Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas 'emendas PIX' (em exercícios vindouros) com a **PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal** (Ministério setorial), pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024.

2.14. A autoridade administrativa competente deverá se manifestar expressamente quanto à aprovação ou não do plano de trabalho contido nos autos, formalizando a manifestação em parecer técnico fundamentado, que integrará o processo administrativo de execução da emenda parlamentar.



- 2.15. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens 2.12 e 2.13 acarretará, a partir de 01 de janeiro de 2026, a impossibilidade de liberação dos recursos.
- 2.16. Os planos de trabalho e os pareceres técnicos, bem como eventuais alterações, deverão ser disponibilizados em plataforma eletrônica de transparência pública até 10 (dez) dias após cada manifestação descrita no item 2.13, garantindo amplo acesso aos órgãos de controle e à sociedade.
- 2.17. Os portais de transparência ou sistemas específicos devem ainda atender às regras de transparência e rastreabilidade da Resolução Normativa Nº 5/2025 e, igualmente, observar as exigências estabelecidas no Portal Nacional de Transparência Pública (PNTP), bem como as normas específicas editadas pelo Tribunal acerca da matéria.
- 2.18. O acesso às informações deve ser irrestrito e em formato aberto, respeitando a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- 2.19. O caráter impositivo de emendas parlamentares não afasta as regras gerais, restrições e impedimentos do regime jurídico aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

3. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONTAS BANCÁRIAS

- 3.1. É **obrigatória a abertura de conta bancária específica e individualizada por emenda** em instituição financeira oficial, para fins de execução dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares. Excetua-se dessa regra a situação em que as emendas se integrem ao orçamento próprio do ente e o seu controle seja realizado diretamente pela unidade de contabilidade, por meio do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), responsável pela execução orçamentária.
- 3.2. No caso de emendas coletivas (bancada e comissão), devem ser abertas contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;



3.3. A **movimentação dos recursos** deve ocorrer **exclusivamente por meio eletrônico**, sendo o **pagamento efetuado diretamente na conta-corrente de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço**, de forma a garantir a rastreabilidade das operações e a vinculação direta ao objeto da despesa.

3.4. É **vedada a criação de “contas de passagem”, saques em espécie (“boca do caixa”) e quaisquer mecanismos congêneres** que dificultem a formação de nexo de causalidade entre o repasse de recursos e a execução da despesa, em observância ao princípio constitucional da rastreabilidade e às diretrizes da ADPF 854, que têm por finalidade assegurar o controle da movimentação financeira dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

3.5. Os **extratos bancários contendo todas as movimentações** realizadas nas contas específicas deverão, quando solicitados por esta Corte de Contas, ser **disponibilizados em formato aberto e legível eletronicamente**, de modo a permitir a verificação detalhada das entradas e saídas de recursos para fins de fiscalização, auditoria e transparência perante os órgãos de controle e sociedade civil.

4. EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

4.1. Em consonância com a decisão cautelar proferida nos autos da **ADPF nº 854/DF**, após audiência de conciliação realizada em 1º de agosto de 2024, ficou determinado que **“quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as Organizações Não Governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem os deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei nº 13.019/2014)”**.

4.2. Nesse sentido, as **Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais entidades parceiras**, quando responsáveis pela execução descentralizada de emendas parlamentares, devem observar **os mesmos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos dos entes governamentais** para esses recursos. Isso significa que as OSCs, na condição de executoras de verbas públicas provenientes de emendas,



estão sujeitas aos **deveres constitucionais de publicidade, controle e rastreabilidade**, incluindo a divulgação e o acompanhamento das informações relativas à origem e à utilização dos recursos recebidos, em conformidade com os comandos do STF para a execução das emendas pelos entes subnacionais

4.3. A OSC, por conseguinte, deve publicar em seu sítio eletrônico, em local de destaque e de fácil acesso, as informações detalhadas sobre os recursos recebidos decorrentes de emendas parlamentares:

- Valores recebidos.
- Nome do proponente da emenda.
- Íntegra do instrumento da parceria.
- Plano de trabalho.
- Cronograma de execução.
- Relatórios de execução; e
- Respectiva prestação de contas.

4.4. A publicação deve ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de cada parcela ou a ocorrência de qualquer etapa relevante da execução.

4.5. A informação deve ser atualizada a cada liberação financeira, entrega de bens ou execução de serviços, com apresentação de documentos comprobatórios em formato aberto, pesquisável e de amplo acesso público.

4.6. As OSCs devem observar as regras de abertura e movimentação de conta corrente **específica** em instituição financeira oficial, sendo **vedada a utilização de contas de passagem, contas compartilhadas ou saques em espécie**.

4.7. Destaca-se que, ainda conforme ADPF 854, **é vedada** a destinação e a execução de recursos provenientes de emendas parlamentares em favor de organizações da sociedade civil ou entidades do terceiro setor que:

a) tenham em seus quadros diretivos ou administrativos o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, em



razão da proibição de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13 e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992); e

b) mesmo que formalmente autônomas, contratem, subcontratem ou intermedeiem pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, na qualidade de sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens, indivíduos que se enquadrem nas hipóteses de parentesco indicadas na alínea anterior, na condição de beneficiário final dos recursos públicos.

4.8. Além dessas vedações de caráter genérico e de governança, a **Resolução nº 002/2025 do Congresso Nacional**, que alterou a Resolução nº 001/2006-CN, **estabeleceu requisitos específicos que devem ser observados para que entidades privadas sem fins lucrativos possam ser destinatárias de recursos de emendas parlamentares**, os quais incluem, cumulativamente:

- (i) existência de sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;
- (ii) comprovação de capacidade gerencial, técnica e operacional para atuação no âmbito da execução dos recursos;
- (iii) aprovação das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e a inexistência de contas rejeitadas; e
- (iv) disponibilização pública de consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, com informações sobre objeto, finalidade e aplicação dos recursos, de modo a assegurar transparência e rastreabilidade efetivas da execução dos recursos de emendas parlamentares indicada à entidade.

4.9. Caberá ao ente jurisdicionado **observar e dar fiel cumprimento às demais regras previstas na legislação pertinente**, em estrita conformidade com o princípio da legalidade e demais princípios que regem a administração pública, de modo a assegurar a integridade, a transparência e a legitimidade dos atos e operações relacionadas à execução descentralizada por Organizações da Sociedade Civil (OSC).



5. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PELO TCE/AL E CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES (CACTR)

5.1. A partir do **exercício de 2026**, a execução orçamentária e financeira das emendas estaduais e municipais, **relativas ao orçamento de 2026 e subsequentes**, somente poderá ser iniciada após a demonstração, perante o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)**, de que o Governo do Estado ou a Prefeitura está cumprindo o comando constitucional previsto no **art. 163-A da Constituição Federal**, bem como os critérios de transparência e rastreabilidade definidos por esta Corte de Contas, em atendimento às decisões do **Supremo Tribunal Federal (ADPF 854/DF)**, que condicionam a execução à comprovação dessas exigências.

5.2. A comprovação dessa demonstração será feita, preferencialmente, por meio do **preenchimento de questionário eletrônico específico**, disponibilizado na Área do Gestor do **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**, acompanhado do link que contenha as evidências que comprovem o atendimento às exigências.

5.3. Em casos excepcionais de indisponibilidade temporária do questionário por motivo justificado e comunicado, a comprovação poderá ser formalizada por meio de processo administrativo protocolizado no **e-TCE**.

5.4. Os portais de transparência e/ou sistemas eletrônicos específicos devem permitir a **verificação objetiva e contínua** do cumprimento, pelos entes federativos, dos requisitos mínimos previstos no item 2.11 e no Anexo 1 deste documento, no que se refere ao recebimento e à execução de toda e qualquer emenda parlamentar **a partir de 1º de janeiro de 2026**, observando os normativos de referência disponibilizados para consulta no Anexo 02 desta nota técnica.

5.5. Em harmonia com o fluxo processual definido por esta Corte de Contas e demonstrado no Anexo 03 deste documento, **caberá ao ente jurisdicionado** — por meio do SIAP, na Área do Gestor — **o preenchimento do questionário de solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)**. Todas as respostas são de **inteira responsabilidade do gestor**, têm **caráter declaratório** e devem ser acompanhadas das evidências que



comproven o atendimento aos critérios estabelecidos. A omissão de informações ou o fornecimento de dados inverídicos ou equivocados poderá sujeitar o gestor à **responsabilização administrativa, civil e/ou penal**, nos termos da legislação aplicável.

5.6. A análise dos pedidos de CACTR que atenderem a **100% dos critérios previamente definidos no leiaute institucional desta Corte** será realizada pela **Unidade de Auditoria competente**, em até **10 dias úteis**, com foco na **verificação objetiva das informações declaradas**. Nessa etapa, a Unidade de Auditoria avaliará se o ente jurisdicionado disponibilizou, de forma acessível e em conformidade com o referido leiaute, as informações necessárias à demonstração da transparência e da rastreabilidade requeridas, observando o disposto nos normativos e decisões referenciadas ao longo deste documento.

5.7. Essa análise inicial tem caráter de **verificação documental de conformidade formal**, baseada na comparação entre o conteúdo declarado e os critérios previamente estabelecidos, sendo de inteira responsabilidade do gestor a veracidade e a completude das informações e documentos apresentados. No entanto, **nada obsta que o auditor, com amparo em seu julgamento técnico e profissional, entenda pela necessidade de aprofundar a análise**, inclusive por meio da requisição de diligências ou da proposição de fiscalização posterior, sempre que houver indícios de inconsistências, lacunas ou riscos relevantes à correta transparência, rastreabilidade e publicidade dos dados.

5.8. Concluída essa etapa, a Unidade de Auditoria decidirá pela **aprovação preliminar ou pela reprovação** do pedido de certidão. No caso de aprovação preliminar, será elaborado o **relatório opinativo**, que deverá conter o parecer conclusivo do diretor da unidade e será, na sequência, submetido à **Presidência para autorização da emissão da CACTR**. Após a manifestação do Presidente do Tribunal de Contas, o processo retornará à respectiva diretoria para emissão da certidão, conforme o procedimento estabelecido.

5.9. A certidão terá validade de **180 dias da data de sua emissão** e pode ser **revogada a qualquer tempo** em caso de inconsistências ou perda de conformidade com os requisitos de transparência e rastreabilidade exigidos.

5.10. A certidão é de **natureza declaratória**, e tem por objetivo atestar que o ente jurisdicionado demonstrou, perante esta Corte de Contas, o cumprimento dos requisitos



de transparência e rastreabilidade previstos no **art. 163-A da Constituição Federal**, conforme os critérios estabelecidos pelo TCE/AL e em sintonia com as decisões do STF na ADPF 854, com eficácia vinculante e *erga omnes* para os entes subnacionais. Trata-se, portanto, de um **reconhecimento formal de conformidade documental e normativo**, que possibilita ao ente iniciar a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares em observância às regras constitucionais e às decisões vinculantes que condicionam esse início à devida demonstração de transparência e rastreabilidade

5.11. A certidão, por sua vez, **não substitui outros instrumentos de controle ou fiscalização** previstos na legislação, nem afasta a necessidade de verificação posterior por meio de auditorias, inspeções ou auditorias especializadas, caso seja constatada, em fases subsequentes, a existência de inconsistências, omissões ou irregularidades que comprometam a efetividade da transparência e da rastreabilidade de dados e recursos.

5.12. Nos casos em que o ente não atenda a 100% dos critérios, quando da resposta ao questionário, a solicitação de CACTR não será submetida à validação da Diretoria competente. Nesse caso, o solicitante será notificado sobre o não cumprimento dos requisitos mínimos para a emissão, sendo facultada a apresentação de novo pedido tão logo os requisitos sejam preenchidos. Para tanto, o formulário eletrônico permanecerá disponível durante todo o exercício financeiro.

5.13. A realização de despesas sem a prévia certificação de conformidade **configurará execução orçamentária irregular**, sujeitando os responsáveis à **imputação de débito, multa e eventual rejeição de contas perante o Tribunal de Contas**, nos termos da legislação aplicável.

5.14. Será dada ampla publicidade, no portal institucional do TCE-AL, quanto às certidões emitidas para cada um dos entes jurisdicionados e seus respectivos prazos de validade.

6. PLANO DE AÇÃO - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

6.1. Os jurisdicionados que, à data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, **já possuem portal da transparência ou sistema eletrônico capaz de disponibilizar, de**



forma sistemática, contínua e em formato aberto, todas as informações previstas no leiaute estabelecido no Anexo 01, não estarão obrigados à apresentação de plano de ação, desde que atendam integralmente aos critérios de transparência e rastreabilidade exigidos para a emissão da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR).

6.2. Não obstante, os entes que **já atendam integralmente aos critérios estabelecidos por esta Corte de Contas**, mas desejem **modernizar, aprimorar ou migrar seus sistemas de transparência e rastreabilidade**, inclusive mediante adoção de novas ferramentas tecnológicas, integração de bases de dados ou melhoria de funcionalidades de consulta pública, **poderão encaminhar voluntariamente plano de ação a este Tribunal de Contas**, para fins de acompanhamento institucional e fortalecimento das boas práticas de transparência pública.

6.3. Os entes jurisdicionados que, à data de entrada em vigor desta norma, **não dispuserem de sistema eletrônico ou portal da transparência capaz de assegurar a divulgação estruturada das informações exigidas, ou que possuam sistema existente que ainda não atenda plenamente aos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos**, deverão apresentar, no prazo de **até 30 (trinta) dias úteis, plano de ação** destinado à implementação ou adequação da solução tecnológica necessária ao atendimento integral dos requisitos previstos nesta norma, garantindo a rastreabilidade completa das emendas parlamentares.

6.4. A apresentação de plano de ação não constitui requisito para a emissão da Certidão. Esta somente será expedida quando comprovado o atendimento integral aos critérios de transparência e rastreabilidade previstos na presente Nota. O plano de ação tem caráter meramente instrumental, destinando-se ao processo de regularização e ao acompanhamento das medidas adotadas pelo jurisdicionado por esta Corte de Contas.

6.5. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

- I. **Diagnóstico da situação atual**, indicando os sistemas existentes e as lacunas identificadas em relação aos requisitos mínimos de rastreabilidade e transparência exigidos;



- II. **Descrição das medidas a serem adotadas** para viabilizar a implantação de sistema integrado ou a integração de sistemas existentes com plataformas que assegurem a rastreabilidade completa das emendas parlamentares;
- III. **Cronograma detalhado** com metas, responsáveis e prazos para cada etapa de implementação das soluções propostas;
- IV. **Recursos necessários para execução**, incluindo estimativa de custos, fontes de financiamento e eventual capacitação técnica necessária para a operacionalização do sistema; e
- V. **Identificação da unidade administrativa e do responsável** institucional pela execução e acompanhamento do plano.

6.6. O plano de ação deverá ser submetido por meio de processo administrativo protocolizado no **sistema e-TCE**, com **prazo máximo de implementação de até 1 (um) ano**, contado de sua aprovação.

6.7. A análise e o acompanhamento do cumprimento do plano de ação serão realizados pela **Unidade de Auditoria competente**, que avaliará a adequação das medidas propostas e o efetivo cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

6.8. **Ressalta-se que a apresentação de plano de ação não dispensa o atendimento aos critérios de transparência e rastreabilidade exigidos por esta Corte de Contas, nem substitui a demonstração de conformidade necessária à emissão da certidão**, a qual somente será concedida quando comprovado o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta norma.

6.9. É permitida a utilização de **plataformas compartilhadas**, inclusive com os Poderes Legislativos ou outros órgãos da Administração Pública, desde que seja disponibilizado, no portal institucional do ente jurisdicionado, **link de acesso direto, simples e acessível às informações referentes à execução das emendas parlamentares**.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS



- 7.1. Esta Nota Técnica **revoga expressamente as disposições contidas na NT 01/2025**, publicada em 22 de dezembro de 2025, ficando sem efeito a partir da data de publicação desta Nota Técnica, relativamente às matérias por ela disciplinadas.
- 7.2. A implementação integral das medidas previstas nesta Nota Técnica deverá ocorrer a partir de 1º de abril de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.
- 7.3. Caberá à Diretoria de Coordenação de Técnicos do TCE/AL propor à Presidência a edição ou alteração desta Nota Técnica, bem como de outras normas complementares, sempre que houver necessidade de adequação das práticas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ou se fizerem necessários novos fluxos ou rotinas de fiscalização deste objeto de controle.
- 7.4. A exigência de sistemas que integrem, de forma acessível ao público, as informações sobre a origem, a destinação e a execução das emendas — observando padrões compatíveis com plataformas de referência — reforça a percepção de que a **publicidade ativa das informações** é instrumento essencial de prevenção à opacidade e de fortalecimento do controle social e institucional dos recursos públicos.
- 7.5. Adicionalmente, ressalta-se que a análise realizada pela Unidade de Auditoria, embora orientada à verificação documental de conformidade com os critérios previamente definidos, não se esgota em uma mera conferência formal, podendo ser aprofundada sempre que houver indícios de inconsistências, lacunas ou riscos relevantes, o que possibilita a proposição de medidas fiscalizatórias complementares.
- 7.6. Por fim, a Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR) é de **natureza declaratória**, atestando que o ente jurisdicionado demonstrou o atendimento aos critérios mínimos de transparência e rastreabilidade. Essa certidão constitui requisito essencial de validade jurídica para o início da execução das emendas apresentadas ao orçamento de 2026 e nos subsequentes, sem prejuízo de outras verificações e instrumentos de controle previstos na legislação.



7.7. O **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)** permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações adicionais aos jurisdicionados. Para facilitar a comunicação, foi disponibilizado um **canal de atendimento via WhatsApp**, destinado especialmente a controladores internos e gestores para suporte técnico contínuo durante o processo de conformidade.

7.8. A presente Nota Técnica será aprovada por Ato do Presidente e publicado no Diário oficial do TCE/AL.

ERCOLE BRANDIMARTE

Diretor da DCT

Em 06 de Março de 2026.



ANEXOS

ANEXO 01 – Leiaute Portal da Transparência

Campo	Conteúdo do Campo
Ano	Exercício financeiro do orçamento em que foi aprovada a emenda;
Parlamentar	Nome do autor, para as emendas individuais, ou parlamentares que sugerirem ou indicarem a proposta, no caso de emendas coletivas;
Partido	Partido político do parlamentar responsável pela emenda;
Unidade Parlamentar	Casa Legislativa onde a emenda foi aprovada. Ex: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal.
Código Identificador da Emenda	Número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou.
Ato normativo	Instrumento legal que ampara a aprovação da emenda, com número e data Ex: Lei nº xxx de 05 de abril de 1990, portaria, ato ou instrumento congênere com respectivo nº e data de emissão.
Modalidade da emenda	Classificação conforme a Constituição Federal, podendo ser (a) individual, subdividida em (a.1) transferência especial ou (a.2) transferência com finalidade definida, ou (b) coletiva, subdividida em (b.1) de bancada ou (b.2) de comissão, sem prejuízo de (c) outras modalidades sem paralelo com o modelo federal; Ex: bancada, comissão, individual, coletivas etc.



Objeto da despesa	Descrição sucinta do propósito/finalidade do gasto aprovado na emenda. Ex: Construção da praça Pio X.
Beneficiário	Destinatário da ação orçamentária financiada pela emenda parlamentar, identificado na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em ato normativo que formalizou a destinação da emenda. Ex: Fundo Estadual de Saúde; Fundo Municipal de Saúde do Município Z; Associação ABCD.
Cronograma de Execução	Datas previstas de início e término da execução da emenda. Ex: Início: 20.02.2025 Fim: 30.04.2025
Órgão ou entidade executora	Corresponde ao órgão/entidade responsável pela elaboração e apresentação do plano de trabalho à autoridade administrativa competente, ou, quando o beneficiário for uma organização da sociedade civil, à unidade setorial responsável pela gestão do instrumento jurídico de parceria;
Localidade Beneficiada	Indicação do município, bairro ou região que será beneficiado com os recursos da emenda.
Município	Município que recebe os recursos da emenda (em caso de emendas federais ou estaduais direcionadas a municípios Ex: Emenda ao orçamento do Estado que o beneficiário é o município “caboclinho”.
Função	Corresponde, no orçamento público, ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, e reflete a competência institucional do órgão. Ex: cultura, educação, saúde etc.
Forma de Repasse	Modalidade de repasse dos recursos. Ex: Transferência especial, fundo a fundo, convênio, etc



Valor da Emenda	Valor total da emenda a ser repassado ao ente responsável pela execução. Em se tratando de transferência especial, no campo “valor da emenda” deverá constar expressamente a parcela que será destinada a despesas de capital e a despesas de custeio, nos termos do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal.
Valor da Dotação	Valor total da dotação orçamentária associada à emenda.
Valor Empenhado	Valor efetivamente empenhado para a execução da emenda.
Credor	Pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos processos de execução orçamentária e financeira , observando o disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018). Ex: José de Alencar – CPF 999.999.999-99 José de Alencar LTDA – CNPJ: 99.999.999/1111-00
Valor Liquidado	Valor das despesas liquidadas até a data da consulta.
Valor Pago	Valor financeiro pago aos beneficiários pelos serviços ou bens executados.
% da Execução	Percentual de execução física ou financeira da emenda em relação ao valor total previsto.
Banco*	Código e nome da instituição financeira onde a conta específica da emenda foi aberta.
Agência*	Código ou identificação da agência bancária onde ocorreu o crédito dos valores da respectiva emenda.
Conta*	Número da conta bancária específica em que os recursos da emenda foram depositados.
Restos a Pagar	Valores referentes a despesas que ainda não foram liquidadas ou pagas e que serão executados em exercícios subsequentes.



Plano de Trabalho	Documento aprovado previamente pela Autoridade Administrativa competente, contendo, no mínimo: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares.
Instrumentos Vinculados	Referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.
Número do processo administrativo	Número do processo administrativo para controle interno do órgão ou, se existente, dos instrumentos vinculados.

* No caso de emendas coletivas (bancada e comissão), devem ser abertas contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;



ANEXO 02 – Alguns requisitos estabelecidos e sua respectiva exigência, para fins de consulta e maior esclarecimento.

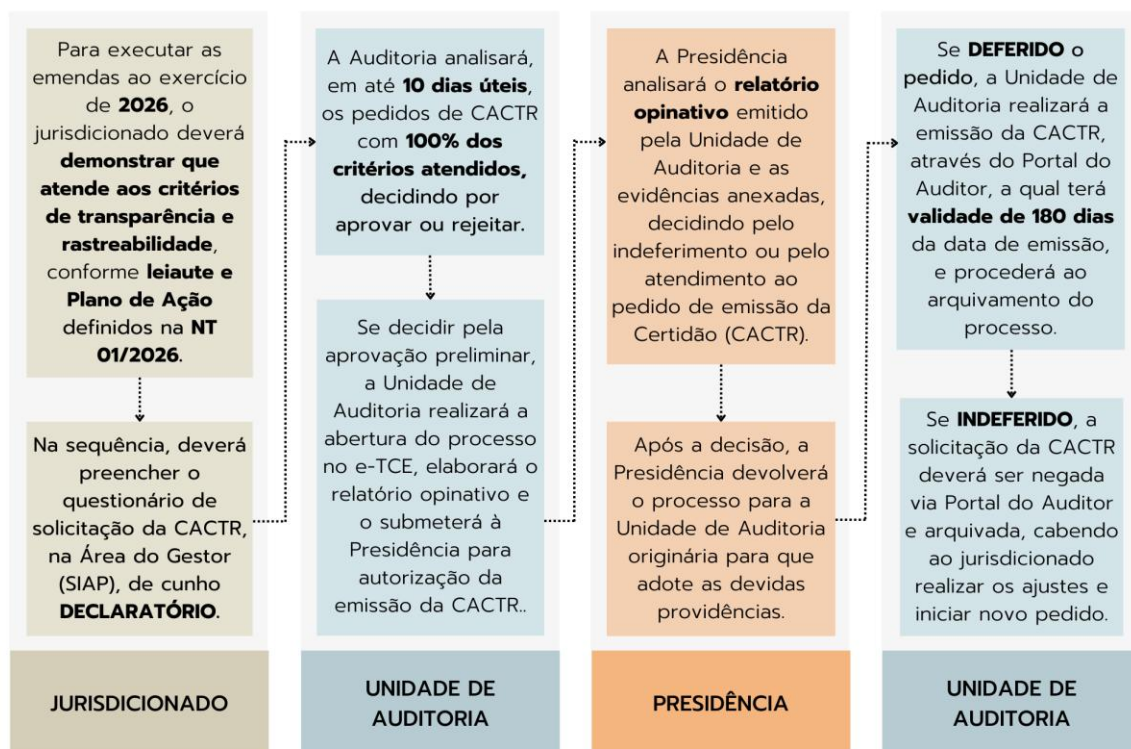
Requisito	Exigência a ser comprovada
Decisão ADI 7697 (Plano de Trabalho)	Comprovação e demonstração da exigência de que a emenda parlamentar tenha Plano de Trabalho prévio à execução e de que o objeto tenha compatibilidade com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão executor, proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução
Decisão ADI 7697 (Compatibilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de compatibilidade da emenda e da despesa decorrente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).
Decisão ADI 7697 (Rastreabilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de identificação precisam da origem da emenda e do destino das verbas, desde a votação até a execução.
LC nº 210 (Projetos Estruturantes)	Comprovação e demonstração de que as emendas de bancada recebidas estão vinculadas a projetos e ações estruturantes e as emendas de comissão a ações de interesse nacional ou regional;
LC nº 210 (Conta Bancária)	Comprovação e demonstração no que se refere à obrigação de utilização, pelo beneficiário, de agência e conta corrente específica para o depósito dos recursos.
ADIs 7688, 7695 e 7697 (Transferências Especiais)	Comprovação e demonstração da exigência de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho a ser inserido no Transferegov.br , sob pena de impedimento técnico à execução.



ADIs (Transparência Terceiro Setor)	Comprovação e demonstração de que o ente obriga as entidades do terceiro setor a informar na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas.
ADIs (Saúde)	Comprovação e demonstração de que o ente disponibiliza informações onde é possível de se comprovar que: i. a destinação da emenda está plenamente condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do SUS e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite; ii. o cumprimento prévio desta obrigação foi executado pelo gestor previamente à liberação do recurso. iii. É possível se verificar que as emendas em saúde são referenciadas na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).
Decisão ADPF 854 (Conta Única)	Nas transferências especiais, as contas específicas devem constituir a fonte única de movimentação financeira associada à execução dos recursos.
Decisão ADPF 854 (Emendas Coletivas)	Abertura de contas bancárias específicas para cada emenda de bancada ou comissão (salvo exceção de contas específicas "por objeto").

ANEXO 03 – Fluxo resumido para solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)

PROCESSO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES (CACTR)





ANEXO 04 - Questionário para solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)

TEXTO INTRODUTÓRIO

O questionário que será preenchido a seguir tem por objetivo aferir o cumprimento, por parte do ente federativo, das exigências estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a execução de Emendas Parlamentares. A observância a tais requisitos constitui condição *sine qua non* para o início da execução orçamentária e financeira das referidas emendas no exercício de 2026.

A medida fundamenta-se nas decisões proferidas pelo STF no âmbito das ADIs 7688, 7695 e 7697, bem como na ADPF 854 e a Lei Complementar nº 210, de 25/11/2024, bem como o disposto na RN nº 5/2025 e Nota Técnica DCT nº 01/2025.

Para fins de comprovação, o ente deverá informar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) a situação atual e as medidas implementadas ou em curso. Ressalta-se que o sistema não admite o carregamento (upload) de arquivos; a comprovação deve dar-se exclusivamente mediante a inserção de hyperlink válido e acessível externamente, que direcione ao documento comprobatório correspondente ou ao site de destino.

Importa destacar que qualquer resposta negativa impedirá a emissão automática da certidão. Caso todas as respostas sejam positivas, as informações prestadas serão submetidas à validação técnica deste Tribunal. Somente após essa verificação será emitida a Certidão Comprobatória, documento indispensável para autorizar a execução das emendas.

A execução das emendas parlamentares em 2026 ficará condicionada à emissão da referida certidão pelo TCE/A, conforme decisão do STF:

Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos



governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.

QUESTIONÁRIO ON-LINE SOBRE O CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES PELO GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURAS MUNICIPAIS

EXECUÇÃO DE EMENDAS

1. O ente (Prefeitura ou Governo do Estado) possui emendas parlamentares **ao orçamento de 2026**, de qualquer esfera (Estadual ou Municipal), com previsão de execução no exercício de 2026?
- () SIM
- () NÃO

TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO

Todas as questões devem ser respondidas considerando a existência de seção própria do portal de transparência relativa às emendas parlamentares ou existência de sistema específico de acompanhamento e monitoramento de emendas parlamentares com acesso público e irrestrito.

2. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga o nome completo do autor da emenda, unidade parlamentar e o partido? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso I)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]



3. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga o número de referência ou código único da emenda? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso II)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

4. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares divulga o plano de trabalho, aprovado previamente pelo gestor responsável pela execução da emenda, no mínimo e quando cabível: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares? (ADPF 854/DF; itens 2.III, 9.a e 9.b e RN TCE/AL nº 5/2025, incisos III, IV e VII)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

5. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica o órgão/entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso V)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

6. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica a localidade beneficiada (município/bairro/região)



onde os recursos da emenda serão aplicados? (ADPF 854/DF, item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso VI)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

7. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga os eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente? (ADPF 854/DF, item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso VIII)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

RASTREABILIDADE

8. O ente declara que utiliza agência e conta corrente específica e individualizada para cada emenda, vedada a transferência para outras contas antes do pagamento final (“contas de passagem”)? (ADPF 854/DF, 9.e)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

9. O ente declara que possui sistema eletrônico ou portal da transparência que disponibiliza, de forma sistemática, contínua e em formato aberto, as informações relativas às emendas parlamentares em conformidade com o leiaute estabelecido no Anexo 01 da Nota Técnica nº 01/2026 (RN TCE/AL nº 05/2025, art. 5º)

() Sim

() Não



Indicar o link para verificação: [link]

10. O ente declara que seus sistemas orçamentários e financeiros incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem? (RN TCE/AL nº 5/2025, § único do art. 6º)

() Implementado / SIM

() Não implementado / Ainda será implementado

Indicar o link para verificação com o documento que comprove os registros: [link]

SAÚDE E TERCEIRO SETOR

11. O ente exige, por meio de normativo, que as entidades do terceiro setor beneficiárias cumpram a Transparência e divulguem em seu portal na internet informações referentes aos valores e a execução das emendas recebidas? Em caso positivo, comprovar como é feita esta obrigatoriedade. (ADPF 854/DF, 9.d)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

12. A transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas à saúde está formalmente condicionada à deliberação do comitê local de saúde competente? (ADPF 854/DF, 9.c)

() Implementado / SIM

() Não implementado

Indicar o link comprobatório: [link]